



LEI Nº 374/02

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a alienar, conceder de direito real de uso e locar os imóveis da quadra 177 do balneário Shangri-lá e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, conceder de direito real de uso e locar os imóveis de uso dominial de patrimônio do Município, localizados na quadra 177 do Balneário Shangri-lá, nos termos do disposto na presente lei.

§ 1º - As alienações e concessões de direito real de uso, serão destinadas a implantação de Programa Habitacional de Interesse Social.

§ 2º - Os lotes ou parcelas de terras públicas a serem alienadas nos termos desta Lei passarão a integrar programa habitacional de interesse social para os fins do disposto no art. 17, I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - A avaliação da terra nua a ser objeto de alienação será feita, separadamente, pela Comissão de Recebimento e Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município.

Parágrafo único. Na avaliação de que trata o caput deste artigo serão desconsideradas as benfeitorias e a valorização decorrente de implantação de infraestrutura já realizada e que não tenha sido erigida pelo Município.

Art. 4º - Poderão adquirir lotes ou parcelas de terras públicas nas áreas de que trata esta Lei àqueles que se habilitarem perante a entidade competente da administração pública e comprovarem:

- I – residência no Município há pelo menos, 03 (três) anos;
- II – não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial no Município ou fora dele;
- III – VETADO

Art. 5º - Obedecida a seguinte ordem, terão preferência na aquisição a que se refere o artigo anterior àqueles que:



I - comprovarem, por intermédio de documentos ou Declarações, estarem ocupando a área de que trata esta Lei, até 23 de julho de 2002.

II - Estejam inscritos no Cadastro Geral de Programa de Habitação de Interesse Social, a ser coordenado pelo Departamento de Habitação do Município.

Art. 6º - As pessoas que atendam aos requisitos previstos nos artigos anteriores somente poderão adquirir um único lote ou parcela de terra pública.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os cônjuges serão considerados uma só pessoa.

Art. 7º - Os lotes e parcelas de terras públicas objeto desta Lei serão adquiridos mediante pagamento parcelado, em valores fixados com base na UFM, em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. É facultada ao adquirente a opção de compra à vista, com redução no preço de avaliação de 30%.

§ 2º. Nos casos em que o valor da prestação ultrapassar 30% (trinta por cento) da renda familiar, devidamente comprovado, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser dilatado, para até 60 meses.

§ 3º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 1 (uma) UFM.

§ 4º - As parcelas devem ser pagas na sede na Prefeitura Municipal, ou através de Boleto Bancário emitido pelo Município.

Art. 8º - A preferência de que trata o inciso I do art. 5º somente poderá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação dos preços de venda, em Edital firmado pela Comissão de Recebimento e Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município.

Art. 9º - O contrato de compra e venda conterá cláusula resolutiva expressa atribuindo ao comprador a obrigação de regularizar a construção existente, perante o órgão competente do Município, no prazo de 04 (quatro) anos, sob pena de rescisão, de pleno direito, do contrato, mediante restituição das importâncias pagas.

Art. 10 - Poderá o Poder Executivo, no caso do ocupante da área pública ser pessoa sem condições financeiras de arcar com prestações para aquisição do lote, conceder-lhe concessão de direito real de uso, para fim único de moradia.

§ 1º - O concessionário poderá, a qualquer tempo e desde que preencha os requisitos estabelecidos por esta Lei, optar pela aquisição do lote.



§ 2.º - Toda e qualquer edificação feita sobre o lote, quando cedido em concessão de direito real de uso, passa a incorporar o patrimônio do Município, sem direito ao cessionário de retenção ou indenização.

§ 3.º - O concessionário do lote deverá arcar com as despesas de pagamento de imposto predial e territorial urbano, sendo-lhe facultado os benefícios de isenção nos casos previstos na Lei Municipal n.º 080/97.

§ 4.º - A concessão feita pelo Município não poderão ser objeto de cessão, doação, venda ou qualquer outra transação comercial, sob pena de o Município de imediato e administrativamente da posse do imóvel, após apurada a eventual irregularidade em processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 5.º - A critério da Administração Pública, a concessão pode ser revogada a qualquer tempo, dando-se o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel, sob pena de retomada Administrativa ou judicial do imóvel.


Art. 11 - Poderá o Poder Executivo locar os imóveis que não forem objeto de venda ou concessão de direito real de uso, através de procedimento licitatório, devendo o valor da locação ser fixado mensalmente em 1% do valor venal do imóvel.

Parágrafo único: os locatários dos bens públicos devem arcar com as despesas de pagamento de imposto predial e territorial urbano.

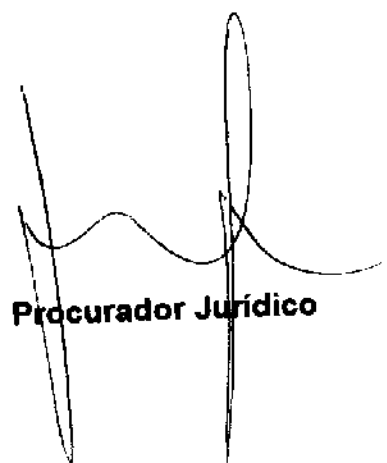
Art. 12 - toda e qualquer renda proveniente do estabelecido nesta Lei, a ser arrecadada pelos cofres municipais, reverterá ao Fundo Municipal de Habitação, que deverá destiná-lo para a implantação de programas habitacionais para a comunidade de baixa renda, devidamente inscrita em cadastro próprio do referido fundo.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 25 de Outubro de 2002.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Jurídico